SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288442 - AC (2026/0326830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833
		FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540
		GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA - AC007066
		JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530
RECORRIDO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ACRE
ADVOGADA	:	ANGELA MARIA FERREIRA - AC001941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CHEQUES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que manteve sentença de extinção da execução por prescrição intercorrente.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em cheques.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, afastando honorários com base no art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixando o termo inicial da prescrição em 18/3/2016 (art. 1.056 do CPC/2015), aplicando prazo de seis meses ao cheque e reputando que diligências formais e infrutíferas não afastam a inércia material do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 1.056 do Código de Processo Civil incide quando o processo não estava suspenso em 18/3/2016; (ii) saber se os arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, impedem o reconhecimento da prescrição intercorrente diante de atos de impulso processual do exequente; (iii) saber se o art. 14 do Código de Processo Civil obsta a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60459975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dfc3f66-1fcf-4e9c-a2d4-fb2295a2047e

Civil; (v) saber se o art. 206-A do Código Civil afasta a exigência de desídia e altera o prazo aplicável ao título; e (vi) saber se o art. 139, IV, do Código de Processo Civil impõe análise de medidas executivas atípicas antes da extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.056 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido fixou 18/3/2016 como termo inicial da prescrição intercorrente sem suspensão contemporânea do processo nessa data, contrariando a tese firmada por esta Corte no IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC).
7. Ocorreu a ofensa aos arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, porque a decisão aplicou prazo semestral do cheque e dispensou a desídia, quando a contagem deve ocorrer ao término do período de suspensão de um ano e observar o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
8. Ocorreu a ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil, pois a Corte local adotou critério objetivo alinhado ao novo § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, vedada a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021.
9. Ocorreu a ofensa ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil, impondo-se o retorno dos autos para exame, sob contraditório, da pertinência de medidas executivas atípicas, à luz dos parâmetros fixados por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. O art. 1.056 do Código de Processo Civil incide apenas quando o processo estava suspenso em 18/3/2016, sendo vedada a fixação automática dessa data como termo inicial da prescrição intercorrente sem suspensão contemporânea. 2. A prescrição intercorrente em execução cível observa a suspensão de um ano e o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, condicionada à desídia do exequente, não se aplicando o prazo semestral do cheque como parâmetro. 3. É vedada a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, por força do art. 14 do Código de Processo Civil. 4. Antes da extinção da execução, deve ser apreciada, sob contraditório e com fundamentação adequada, a adoção de medidas executivas atípicas, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 14, 85, § 11, 489, 1.022, 1.056, 921, §§ 1º e 4º, 924, V, e 139, IV; CC, arts. 202, parágrafo único, 206, § 5º, I, e 206-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 22/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dfc3f66-1fcf-4e9c-a2d4-fb2295a2047e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4dfc3f66-1fcf-4e9c-a2d4-fb2295a2047e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288442 - AC (2026/0326830-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833
		FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540
		GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA - AC007066
		JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530
RECORRIDO	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ACRE
ADVOGADA	:	ANGELA MARIA FERREIRA - AC001941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CHEQUES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que manteve sentença de extinção da execução por prescrição intercorrente.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial fundada em cheques.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, afastando honorários com base no art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixando o termo inicial da prescrição em 18/3/2016 (art. 1.056 do CPC/2015), aplicando prazo de seis meses ao cheque e reputando que diligências formais e infrutíferas não afastam a inércia material do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 1.056 do Código de Processo Civil incide quando o processo não estava suspenso em 18/3/2016; (ii) saber se os arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, impedem o reconhecimento da prescrição intercorrente diante de atos de impulso processual do exequente; (iii) saber se o art. 14 do Código de Processo Civil obsta a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

Civil; (v) saber se o art. 206-A do Código Civil afasta a exigência de desídia e altera o prazo aplicável ao título; e (vi) saber se o art. 139, IV, do Código de Processo Civil impõe análise de medidas executivas atípicas antes da extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.056 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido fixou 18/3/2016 como termo inicial da prescrição intercorrente sem suspensão contemporânea do processo nessa data, contrariando a tese firmada por esta Corte no IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC).
7. Ocorreu a ofensa aos arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, porque a decisão aplicou prazo semestral do cheque e dispensou a desídia, quando a contagem deve ocorrer ao término do período de suspensão de um ano e observar o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
8. Ocorreu a ofensa ao art. 14 do Código de Processo Civil, pois a Corte local adotou critério objetivo alinhado ao novo § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, vedada a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021.
9. Ocorreu a ofensa ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil, impondo-se o retorno dos autos para exame, sob contraditório, da pertinência de medidas executivas atípicas, à luz dos parâmetros fixados por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. O art. 1.056 do Código de Processo Civil incide apenas quando o processo estava suspenso em 18/3/2016, sendo vedada a fixação automática dessa data como termo inicial da prescrição intercorrente sem suspensão contemporânea. 2. A prescrição intercorrente em execução cível observa a suspensão de um ano e o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, condicionada à desídia do exequente, não se aplicando o prazo semestral do cheque como parâmetro. 3. É vedada a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, por força do art. 14 do Código de Processo Civil. 4. Antes da extinção da execução, deve ser apreciada, sob contraditório e com fundamentação adequada, a adoção de medidas executivas atípicas, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 14, 85, § 11, 489, 1.022, 1.056, 921, §§ 1º e 4º, 924, V, e 139, IV; CC, arts. 202, parágrafo único, 206, § 5º, I, e 206-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 22/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em apelação cível, nos autos de execução de título extrajudicial fundada em cheques.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.514):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.056 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido fixou automaticamente 18/3/2016 como termo inicial da prescrição intercorrente sem que o processo estivesse formalmente suspenso nessa data;

b) 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil, c/c 202, parágrafo único, do Código Civil, já que o acórdão equiparou diligências infrutíferas à inércia do credor e deixou de reconhecer que atos de impulsionamento afastam a prescrição;

c) 14 do Código de Processo Civil, pois o acórdão aplicou, ainda que de forma velada, a lógica da Lei n. 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, em execução iniciada em 2004, em afronta à irretroatividade da lei processual; e

d) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional quanto à exigência de desídia do credor e ao erro na fixação do termo inicial; e) 206-A do Código Civil, visto que o Tribunal de origem afastou a necessidade de desídia e reinterpretou o prazo prescricional do título inadequadamente; e

f) 139, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que havia indícios de ocultação

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

patrimonial que autorizavam a análise de medidas executivas atípicas, em vez de extinguir a execução.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto: (i) ao alcance do art. 1.056 do CPC/2015, na linha do IAC REsp n. 1.604.412/SC, e (ii) à necessidade de desídia para reconhecer prescrição intercorrente, além de colacionar paradigma sobre a rejeição da prescrição quando há diligência efetiva do exequente.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição intercorrente, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução. Requer ainda o provimento pela alínea *c*, para uniformizar a interpretação da legislação federal e determinar a apreciação de medidas atípicas, bem como a condenação do recorrido em custas e honorários.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 2.585.

O recurso especial foi admitido (fls. 2.586-2.594).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial, visando à satisfação de crédito consubstanciado em cheques. O valor da causa, na origem, foi inicialmente de R$ 25.097,19 (fl. 2.517).

O Juízo de primeiro grau declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, afastando honorários com base no art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 2.516-2.517).

A Corte de origem, por maioria, manteve integralmente a sentença, concedendo gratuidade de justiça à recorrida e reafirmando que: (i) o termo inicial

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

da prescrição se deu em 18/3/2016 (art. 1.056 do CPC/2015); (ii) o prazo prescricional aplicável ao cheque é de seis meses; e (iii) diligências formais e infrutíferas não afastam a inércia material do credor (fls. 2.514-2.521 e 2.546-2.547).

I - Arts. 1.056 do Código de Processo Civil

A controvérsia central reside em examinar a ocorrência ou não de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial ajuizada sob o CPC/1973, na qual o Tribunal de origem fixou o termo inicial em 18/3/2016 com base no art. 1.056 do CPC/2015 e considerou consumado o prazo semestral do cheque em setembro de 2016, a despeito da continuidade de diligências executivas.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/8/2018), fixou tese vinculante no sentido de que, para as execuções regidas pelo CPC/1973, **o art. 1.056 do CPC/2015 somente incide nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data de entrada em vigor do novo Código** (18/3/2016), sendo vedada interpretação que viabilize a reabertura ou o reinício de prazo prescricional para processos que, naquela data, não estavam formalmente suspensos.

No caso concreto, a moldura fática incontroversa — reconstituída na própria tabela cronológica do acórdão recorrido — demonstra que a última suspensão formal da execução foi determinada em decisão de 30/3/2015, pelo prazo de 6 (seis) meses, findando, portanto, por volta de 30/9/2015, ainda sob a vigência do CPC/1973.

A partir de então, e até a data de vigência do CPC/2015, não houve nova suspensão: ao contrário, há intimação da credora em 25/1/2016, requerimento de expedição de ofícios a cooperativas de crédito em 1º/2/2016, decisão de

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

deferimento em 3/2/2016 e juntada de respostas em 23/2/2016 — atos processuais que evidenciam que, em 18/3/2016, a execução encontrava-se em pleno curso, e não suspensa.

O acórdão recorrido, ciente dessa circunstância, buscou contornar o óbice mediante fundamentação de que a execução se encontraria em "estado de ineficácia prolongada", apta a atrair, por equivalência, a incidência do art. 1.056.

Tal raciocínio, contudo, não encontra amparo na tese fixada no IAC n. 1, que exige **contemporaneidade estrita** entre a situação de suspensão e a entrada em vigor do novo diploma processual — não bastando a mera constatação de inefetividade histórica da execução.

Ao dispensar esse requisito, o Tribunal de origem negou vigência ao art. 1.056 do CPC/2015 e contrariou frontalmente a interpretação que lhe foi conferida por esta Corte Superior.

Impõe-se, portanto, o afastamento do termo inicial fixado em 18/03/2016, por ausência do pressuposto de contemporaneidade exigido pelo precedente qualificado desta Corte.

II - Arts. 921, §§ 1 e 4, e 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 202, parágrafo único, do Código Civil

A recorrente afirma que a Corte local violou tais dispositivos ao equiparar diligências infrutíferas à inércia, ignorando que a prática contínua de atos executivos afasta a prescrição intercorrente e que o prazo deve correr somente após o período de suspensão de um ano e na presença de desídia.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que “a mera realização de diligências formais, sem resultado prático na localização de bens penhoráveis, não é suficiente para interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente”,

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

reputando configurada a inércia material e aplicando, inclusive, prazo de seis meses por ser cheque (fls. 2.515-2.516).

O AREsp 2.788.012/PR, em linha com o regime intertemporal, reconhece a incidência da prescrição intercorrente "com prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC" e ressalta que a contagem se dá "ao fim do período de suspensão de um ano", destacando a "paralisação […] por desídia da credora" (fls. 2.591-2.592).

O acórdão estadual, ao: (i) aplicar prazo de seis meses do cheque para prescrição intercorrente; (ii) dispensar a demonstração de desídia e (iii) considerar suficiente o insucesso das diligências, distanciou-se da orientação da Corte Superior quanto ao prazo e à necessidade de paralisação imputável ao exequente após a suspensão, merecendo reparo nesse ponto.

III - Art. 14 do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão aplicou, de modo velado, o regime introduzido pela Lei n. 14.195/2021 ao art. 921, § 4º, do CPC/2015, ao enfatizar a ciência das diligências infrutíferas e dispensar a desídia, em execução consolidada sob o regime anterior, em afronta à irretroatividade da lei processual.

O acórdão recorrido sustentou que a evolução do direito processual civil e o reforço ao princípio da duração razoável do processo justificam a adoção de critério objetivo para encerrar execuções "eternas", privilegiando resultado útil e aplicando a regra de transição de forma a resolver lides pendentes (fls. 2.519-2.521).

No AREsp 2.788.012/PR, a Quarta Turma afastou a aplicação retroativa de alteração processual subsequente, reafirmando o art. 14 do CPC e a irretroatividade, de modo que "não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973" (fls. 2.591-2.592).

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

O entendimento da Corte estadual, ao deslocar a contagem por lógica objetiva e dissociada da suspensão/noção de desídia, aproxima-se do novo § 4º do art. 921 (Lei n. 14.195/2021), cuja aplicação retroativa é repelida pelo STJ.

Também sob esse prisma, o acórdão não se conforma à orientação consolidada.

IV - Arts. 139, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que, diante dos indícios de ocultação patrimonial e do esgotamento dos meios ordinários, deveria o Tribunal de origem determinar o exame, sob contraditório, de medidas executivas atípicas, ao invés de extinguir a execução.

O acórdão recorrido não enfrentou a possibilidade de adoção de medidas atípicas sob os parâmetros do art. 139, IV, limitando-se a reconhecer a prescrição pela ausência de resultado útil das diligências (fls. 2.520-2.522).

A Segunda Seção, em sede repetitiva, firmou tese vinculante no REsp n. 1.955.574/SP e no REsp n. 1.955.539/SP: "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal."

À luz desses parâmetros, a extinção por prescrição intercorrente, sem exame concreto da pertinência das medidas atípicas em cenário de aparente blindagem patrimonial, contraria a orientação consolidada e recomenda o retorno dos autos para que o juízo de origem aprecie, sob contraditório, a adoção de medidas atípicas com fundamentação específica.

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

V - Divergência jurisprudencial

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para: (i) afastar o termo inicial da prescrição intercorrente fixado em 18/3/2016 por ausência de suspensão contemporânea à vigência do CPC/2015; (ii) reconhecer a inaplicabilidade do prazo de seis meses do cheque como parâmetro da prescrição intercorrente, devendo observar-se o regime indicado no AREsp 2.788.012/PR (contagem ao término do período de suspensão de um ano e prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, condicionada à verificação de desídia do credor); e (iii) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução, com exame, sob contraditório, da pertinência de medidas executivas atípicas, à luz dos parâmetros fixados no REsp n. 1.955.574/SP e no REsp n. 1.955.539/SP.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:56
Código de Controle do Documento: 6f3dd816-1844-4c4f-bc63-d66aaad9043e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.442 / AC

Número Registro: 2026/0326830-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034310220048010001 34310220048010001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833
	JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530
	FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540
	GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA - AC007066
RECORRIDO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ACRE
ADVOGADA	: ANGELA MARIA FERREIRA - AC001941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: 7481872e-4353-4583-9024-5372eaac5cb4

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: 7481872e-4353-4583-9024-5372eaac5cb4